SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276887 - PR (2026/0217620-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO QUE O RECOMENDADO PELO *QUANTUM* DE PENA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ABRANDOU O REGIME SEM APONTAR PECULIARIDADES CONCRETAS A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DA REGRA DO ART. 33, § 3º, DO CP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, o julgador deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

2. No caso concreto, o Juízo sentenciante avaliou em desfavor do réu a culpabilidade (ameaças na presença do filho menor) e as circunstâncias do crime (com o acusado sob influência de drogas), razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal e estabeleceu o regime semiaberto

Documento eletrônico VDA60316342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a6f969f-6b0d-43fb-b008-c3c7c477cc22

para o início do cumprimento da sanção. Identificado que o Tribunal de origem abrandou o regime sem indicar situação específica, à luz das particularidades do caso, que justificasse afastar o comando do art. 33, § 3º, do CP, não há correções a se fazer na decisão que restabeleceu o regime fixado na sentença condenatória. Precedentes.

3. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte na compreensão de que "A existência de circunstância judicial negativa, concretamente fundamentada, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado exclusivamente pelo *quantum* da pena, conforme o art. 33, § 3º, c/c art. 59 do Código Penal" (AgRg na RvCr n. 6.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a6f969f-6b0d-43fb-b008-c3c7c477cc22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276887 - PR (2026/0217620-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO QUE O RECOMENDADO PELO *QUANTUM* DE PENA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ABRANDOU O REGIME SEM APONTAR PECULIARIDADES CONCRETAS A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DA REGRA DO ART. 33, § 3º, DO CP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, o julgador deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

2. No caso concreto, o Juízo sentenciante avaliou em desfavor do réu a culpabilidade (ameaças na presença do filho menor) e as circunstâncias do crime (com o acusado sob influência de drogas), razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal e estabeleceu o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção. Identificado que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA60011635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: 9179b588-1398-42d8-9ae7-a609990f2e39

origem abrandou o regime sem indicar situação específica, à luz das particularidades do caso, que justificasse afastar o comando do art. 33, § 3º, do CP, não há correções a se fazer na decisão que restabeleceu o regime fixado na sentença condenatória. Precedentes.

3. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte na compreensão de que "A existência de circunstância judicial negativa, concretamente fundamentada, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado exclusivamente pelo *quantum* da pena, conforme o art. 33, § 3º, c/c art. 59 do Código Penal" (AgRg na RvCr n. 6.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO LUIZ DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória.

No agravo, a defesa sustenta que, para réu primário com pena inferior a 4 anos, a mera existência de circunstâncias judiciais negativas não conduz automaticamente à fixação de regime mais gravoso que o aberto, mas exige motivação concreta, à luz da Súmula n. 719 do STF. Entende ser desproporcional a fixação do regime semiaberto ao insurgente, em razão da diminuta pena à qual foi condenado.

Requer, assim, a reconsideração do julgado monocrático ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para restabelecer o acórdão estadual no ponto em que fixou o regime inicial aberto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60011635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: 9179b588-1398-42d8-9ae7-a609990f2e39

A despeito dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No caso dos autos, o réu foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 147 do Código Penal.

A defesa apelou ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para alterar o regime de cumprimento da pena e reduzir o valor da indenização por danos morais à vítima. Constou do acórdão, no que interessa (fls. 368-369):

> A defesa pugnou pelo abrandamento do regime inicial para cumprimento da reprimenda, com a fixação do aberto.
>
> Razão lhe assiste.
>
> Quanto ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, assim restou consignado (mov. 102.1):
>
> > Pelas penas aplicadas ao crime, a existência de circunstâncias negativas e considerando-se, ainda, o que prevê o artigo 33, § 1º, alínea "b", do Código Penal, deve a pena ser cumprida inicialmente no REGIME SEMIABERTO.
>
> De acordo com o art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".
>
> A pena definitiva imposta em desfavor de R. L. dos S. restou aplicada no de 02 (dois) meses e quantum 17 (dezessete) dias de detenção e o requerido é primário.
>
> Diante disso, ainda que presentes duas circunstâncias judiciais negativas – culpabilidade do agente e circunstâncias do crime –, o regime aberto mostra-se suficiente para reprovação e prevenção dos crimes praticados.
>
> Em alinhamento com essa conclusão:
>
> [...]
>
> Assim, o recurso deve ser provido para o fim de modificar o regime inicial para o aberto.

Documento eletrônico VDA60011635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: 9179b588-1398-42d8-9ae7-a609990f2e39

Conforme aduzi na decisão monocrática, recordo que a escolha do regime de cumprimento da pena deve levar em consideração **a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto**, para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as **mesmas circunstâncias judiciais aferidas para fixação da pena-base** na primeira fase da dosimetria **deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena**.

Na hipótese, conquanto a reprimenda definitivamente imposta fosse inferior a 4 anos de reclusão, o Juiz sentenciante estabeleceu o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, tendo em vista a valoração negativa da **culpabilidade e das circunstâncias do delito**, feita sob a seguinte fundamentação (fls. 234-235):

> 1) Culpabilidade: reprovabilidade da conduta não é normal ao tipo, já que as ameaças foram praticadas na presença de seu filho menor.
> [...]
> 5) Circunstâncias: não são normais à espécie e devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que o acusado estava sob a influência de drogas na data do fato, conforme relato da vítima e confessado pelo réu.

Documento eletrônico VDA60011635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: 9179b588-1398-42d8-9ae7-a609990f2e39

A Corte estadual, a seu turno, embora haja feito referência à primariedade do acusado, modificou o modo de cumprimento da sanção, **sem apontar elementos concretos dos autos a justificarem a superação da previsão contida no art. 33, § 3º, do CP**.

Ao assim agir, posicionou-se em dissonância com a farta e atual jurisprudência do STJ, segundo a qual "**A existência de circunstância judicial negativa, concretamente fundamentada, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso** do que o indicado exclusivamente pelo quantum da pena, conforme o art. 33, § 3º, c/c art. 59 do Código Penal" (**AgRg na RvCr n. 6.845/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026, grifei), como no caso.

No mesmo sentido, cito:

> [...]
> Tese de julgamento:
> 1. A valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o indicado apenas pelo quantum da reprimenda, ainda que inferior a 4 anos e tratando-se de réu primário por crime sem violência ou grave ameaça.
> 2. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial semiaberto quando este se encontra devidamente fundamentado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal.
> Dispositivos relevantes citados:
> Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º; 59.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 993.851/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025.
> (**AgRg no HC n. 1.069.556/MS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

> [...]
> 2. Ainda, "consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a **análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto**, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda

Documento eletrônico VDA60011635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: 9179b588-1398-42d8-9ae7-a609990f2e39

que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).
3. No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui uma condenação anterior que ensejou o reconhecimento dos maus antecedentes. Ainda, apontou elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena.
4. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 2.816.824/RS**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025, destaquei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA RESTABELECER O REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABRANDAMENTO PARA O REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONCURSO DE QUATRO AGENTES, EMPREGO DE ARMA BRANCA E ELEVADO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **Recurso especial do Ministério Público foi provido para restabelecer o regime inicial fechado, nos termos da sentença condenatória**. No presente regimental, a defesa pleiteia o restabelecimento do regime inicial semiaberto fixado no acórdão de origem.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e corrupção de menores, às penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da multa. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para abrandar o regime prisional para o semiaberto, **sob o argumento de que o agente era primário e as circunstâncias judiciais seriam preponderantemente favoráveis.**
3. No entanto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal - CP, o magistrado, **além do quantum de pena e da situação de reincidência ou primariedade do réu**, deverá considerar as **circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal,** a fim de determinar o regime prisional adequado ao caso concreto. Assim, **existindo circunstância judicial desfavorável, está**

Documento eletrônico VDA60011635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: 9179b588-1398-42d8-9ae7-a609990f2e39

> **justificada a aplicação do regime mais gravoso, devendo a imposição de regime inicial embasado apenas no montante de pena ser feita com a demonstração de que o caso concreto demanda solução distinta** (EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 6/3/2023).
> 4. No caso dos autos, contudo, **o Tribunal *a quo* não fundamentou as razões pelas quais, à luz das particularidades do caso concreto, compreendeu que, não obstante presentes duas circunstâncias judiciais negativas (concurso de 4 agentes, emprego de arma branca e elevado prejuízo à vítima), seria suficiente e adequado o regime prisional mais brando.** Ou seja, não indicou situação específica do caso concreto a ressalvar o comando normativo estampado no art. 33, § 3º, do CP.
> 5. Ademais, diversamente do alegado pela defesa, a elevada quantidade de agentes (quatro), a utilização de arma branca (faca) e o elevado prejuízo financeiro ocasionado à ofendida - R$ 13.000,00 (treze mil reais) não são circunstâncias ínsitas ao crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vitima.
> 6. Portanto, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso do que o recomendado pelo quantum de pena, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp n. 2.122.268/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifei.)

Assim, entendo que **a decisão agravada não merece reparos**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: 9179b588-1398-42d8-9ae7-a609990f2e39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.887 / PR

Número Registro: 2026/0217620-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017054420248160075 00073346220258160075 17054420248160075 73346220258160075

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 874f22ee-b6f7-42de-90c6-7aa42d126402

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 874f22ee-b6f7-42de-90c6-7aa42d126402